



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

Mat. 137



MENSAGEM Nº 29.

Palmas, 29 de maio de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA**
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS, Justiça
N E S T A

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, pelas razões a seguir expendidas e consoante os termos do art. 29, inciso II, da Constituição do Estado, decidi **vetar parcialmente o Autógrafo de Lei nº 26**, de 29 de abril de 2025.

Trata-se de proposição legislativa, de iniciativa parlamentar, que *“garante às mulheres vítimas de violência doméstica, do tráfico de pessoas ou de exploração sexual, prioridade nos programas habitacionais implementados pelo Estado do Tocantins”*.

Preliminarmente, contextualizo que a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005, que institui o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, estabelece, em seu art. 4º, inciso II, alínea “h”, como diretriz, no âmbito dos programas voltados à população de menor renda, a adoção de mecanismos de quotas para idosos, pessoas com deficiência e famílias chefiadas por mulheres. Nesse sentido, as Leis Federais nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), e nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), fixam o percentual de 3% (três por cento) das unidades habitacionais para idosos e pessoas com deficiência, respectivamente, demonstrando que a legislação nacional adota parâmetros proporcionais compatíveis com a capacidade operacional e financeira dos entes federativos.

Acrescento, por conseguinte, o advento da Lei nº 4.684, de 27 de maio de 2025, de iniciativa do Poder Executivo, que institui o Programa de Habitação – TO em Casa, estabelecendo diretrizes para o atendimento da população em situação de vulnerabilidade social, e autorizando a criação de subprogramas e a definição de modalidades de atendimento, de acordo com a realidade habitacional e a disponibilidade de recursos. A referida norma prevê, entre seus objetivos, o atendimento prioritário para famílias em situação de vulnerabilidade.

Feita essa contextualização, vislumbra-se que o art. 2º do Autógrafo de Lei nº 26/2025, por sua vez, ao impor percentual específico, sem previsão de compensações orçamentárias ou estudos de viabilidade, sobrepõe, neste momento, à estruturação operacional e metodológica do Programa de Habitação – TO em Casa, interferindo, por conseguinte, na competência do Poder Executivo para planejar, gerenciar e executar as políticas públicas sob sua responsabilidade, o que, conforme o art. 27, §1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Estadual, é de iniciativa privativa do Governador do Estado.



DIRLEG-AL
Fis. 03
SACPL

GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

Destaco, ademais, que a Secretaria das Cidades, Habitação e Desenvolvimento Regional, órgão responsável pela formulação e execução da política habitacional estadual, manifestou-se assinalando que a fixação de percentual de 5% no artigo 2º do Autógrafo extrapola os padrões de reserva legal já consolidados e se mostra desprovida de estudo técnico e orçamentário que a justifique. A manifestação ressalta, ainda, o risco de exposição indevida das mulheres atendidas, diante da possível incompatibilidade com normas de proteção e sigilo, e destaca a necessidade de diálogo interinstitucional prévio à definição de diretrizes operacionais dessa natureza.

Desse modo, o artigo 2º do Autógrafo de Lei nº 26/2025, por invadir competência típica do Governador do Estado, o que configura hipótese de inconstitucionalidade formal, e por não guardar conformidade com a legislação federal e estadual correlata, não pode prosperar.

Assim, Senhor Presidente, tendo em vista as razões expendidas acima, as quais submeto à elevada apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa, vejo-me compelido a apor **veto parcial ao Autógrafo de Lei nº 26**, de 29 de abril de 2025, destacadamente quanto ao artigo 2º da proposição.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado